



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada uma por cada assunto donde conste além das informações necessárias para esse efeito o averbamento assinado e autenticado. Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 7/92:

Aprova o modelo de Acordo Geral de Cooperação para a Ajuda de Emergência, designado por Acordo de Ajuda de Emergência e o respectivo Documento de Emergência.

Ministério das Finanças

Diploma Ministerial n.º 69/92.

Cria na Direcção Nacional das Alfândegas, a Repartição Especial de Emergência subordinada ao Departamento de Controlo das Operações Aduaneiras a qual concentrará todo o expediente aduaneiro relacionado com o desembarço de bens importados no âmbito da Emergência.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 7/92

de 19 de Maio

As calamidades naturais que no decorrer dos últimos anos desabaram sobre o território nacional têm agravado a situação económica e social no País, com especial enfoque para as populações mais carenciadas.

A situação de penúria caracterizada pela fome, nudez e doenças resultantes da miséria extrema da população afectada tem sido as causas que levaram o Governo a apelar à solidariedade nacional e à ajuda da comunidade internacional.

Face à necessidade de assegurar o recebimento e encaminhamento dos bens destinados ao socorro das populações carentes o Governo criou instituições e mecanismos para garantir a operacionalidade das acções a desenvolver.

Perante a maior seca registada nas últimas décadas e a consequente deterioração das condições sócio-económicas do País é evocado o reforço da solidariedade nacional e da ajuda externa, bem como uma resposta adequada do Governo no sentido de dimensionar as instituições e melhorar o sistema de recepção e distribuição dos bens doados.

Tendo em conta a importância do socorro de emergência proveniente do exterior é preocupação do Governo que o destino dado aos bens doados e seu encaminhamento em tempo útil para as populações afectadas sejam desenvolvidos de uma forma agilizada e transparente.

Nestes termos ao abrigo da alínea e) do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1 — 1 É aprovado o modelo de Acordo Geral de Cooperação para a Ajuda de Emergência designado por Acordo de Ajuda de Emergência e o respectivo Documento de Emergência em anexo, que fazem parte integrante do presente decreto.

2 A resposta ao Apelo de Emergência lançado pelo Governo deve ser materializada através de um «Acordo de Ajuda de Emergência» celebrado entre o Ministro de Cooperação e os doadores ou seus representantes para servir de instrumento de coordenação das acções a desenvolver.

Art 2 — 1 Deverá ser elaborado um «Documento de Emergência» pelo Departamento de Prevenção e Combate as Calamidades Naturais conjuntamente com o representante do doador indicando a designação dos bens o seu destino, as quantidades, valor, datas prováveis de chegada locais acordados de distribuição e seus executores para programar as operações de forma eficiente e agilizada.

2 O Documento de Emergência acima referido constituirá parte integrante do Acordo respectivo.

Art. 3 Os Ministérios da Agricultura e da Saúde deverão destacar técnicos habilitados para exercerem funções junto das Alfândegas nas várias Províncias a fim de emitirem os certificados devidos pelas importações no âmbito de emergência.

Art. 4 — 1. Ficam isentos de Direitos de Importação, Emolumentos Gerais Aduaneiros e de todas as imposições incluindo o Selo de Despacho mediante a apresentação do Documento de Emergência, os Bens de Emergência de Distribuição gratuita, bem como os meios da sua distribuição dispensando-se a apresentação de qualquer pedido.

2. Os Bens de Emergência abrangidos no número anterior ficam igualmente dispensados da Inspeção Pré-Embarque e do Boletim de Registo de Importação (BRI).

Art. 5. A importação dos bens doados no âmbito da ajuda de emergência destinados à comercialização, não beneficia das isenções aduaneiras e fiscais previstas no artigo anterior e ficará sujeita aos trâmites normais de licenciamento e de despacho nos termos da legislação em vigor.

Art. 6. Este decreto entra imediatamente em vigor.

Approvado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Mário Fernandes da Graça Machado*

**Acordo Geral de Cooperação para a Ajuda de Emergência
entre
o Governo da República de Moçambique
e a
(a)**

O Governo da República de Moçambique representado pelo Ministério da Cooperação e a(a)....., sediado em e representada por adiante designados por «Partes»;

Constatando que a presente situação de emergência na República de Moçambique caracterizada por calamidades naturais e demais carências que afectam a população, requer a mobilização do apoio e ajuda externa;

Considerando que a(a)..... está interessada em levar a cabo operações de ajuda de emergência em apoio à população afectada, financiando e/ou executando acções específicas;

Considerando que as duas Partes desejam, até ao limite que permitam as suas respectivas possibilidades, interesses e capacidades, contribuir para a melhoria das condições de vida da população moçambicana;

Acordam no seguinte:

**ARTIGO 1
Definições**

Para efeitos do presente acordo:

1. *Ajuda de Emergência* — designa todas as acções e doações em espécie ou em numerário, concedidas no âmbito do Apelo de Emergência lançado pelo Governo da República de Moçambique, destinadas a socorrer as populações afectadas.

2. *Bens de Emergência de distribuição gratuita* — designa os produtos de consumo doados que se destinem a socorrer a situação de grande carência na República de Moçambique, cuja distribuição às populações seja efectuada a título gratuito, pelo DPCCN ou outras instituições que forem designadas. Excepcionalmente incluem-se neste grupo de bens, as sementes, instrumentos agrícolas, equipamento médico-cirúrgico, equipamento de abastecimento de água e medicamentos.

3. *Bens de Emergência destinados a comercialização* — designa os produtos de consumo doados, cuja distribuição

é a título oneroso e garantida através da rede comercial por empresas para o efeito indicadas.

4. *Meios de distribuição* — designa os meios circulantes de carga, seus acessórios e peças sobressalentes, incluindo lonas e material de campanha utilizados exclusivamente na distribuição gratuita dos bens de emergência.

5. *Contraparte Nacional* — designa o Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais — DPCCN ou outras entidades designadas pelo Governo, para a execução do Programa de Emergência.

6. *Documento de Emergência* — designa o instrumento que estabelece a descrição detalhada da ajuda de emergência abrangida pelo presente Acordo, contendo o seu plano de afectação e de distribuição elaborado para a materialização das acções acordadas para garantir o regime de desembaraço aduaneiro, controle e circulação dos bens de Emergência.

Este Documento de Emergência é parte integrante do presente Acordo.

ARTIGO 2

Âmbito de actividade

Em conformidade com as acções que vierem a ser programadas, a(a)..... poderá desenvolver actividades no âmbito da assistência alimentar e sanitária e do fornecimento de bens de emergência e/ou meios de distribuição ou quaisquer outras actividades definidas como prioritárias pelo Governo da República de Moçambique, no âmbito de assistência às populações afectadas pela situação de emergência.

ARTIGO 3

Competências

1. Compete ao Governo da República de Moçambique

1.1. Através da Comissão Executiva Nacional de Emergência, exercer a coordenação das actividades relativas à ajuda alimentar e de emergência.

1.2. Através do Ministério das Finanças:

- a) Conceder as isenções previstas na legislação em vigor para a importação dos Bens de Emergência e Meios de Distribuição em conformidade com o Documento de Emergência;
- b) Suportar, a coberto das verbas do Orçamento do Estado, os encargos inerentes às despesas de funcionamento do DPCCN e outras instituições do Estado envolvidas no Programa de Emergência através de um processo simplificado de emissão dos competentes títulos para pagamento;

1.3. Seleccionar por concursos, no caso dos bens de emergência destinados à comercialização, designar, através do Ministério do Comércio, a empresa ou empresas a quem compete a importação e comercialização dos referidos bens.

1.4. Proceder através do Ministério da Cooperação a auditorias à(a)....., relativamente ao destino dos bens de emergência que beneficiaram de isenções fiscais e aduaneiras.

1.5. Através do DPCC:

- a) Elaborar, em coordenação com a(a)..... o Documento de Emergência;
- b) Promover a gestão e execução da ajuda de emergência nos termos acordados e prestar contas da sua implementação à Comissão Executiva Nacional de Emergência — CENE;
- c) Exercer o controle e fiscalização da ajuda de emergência;

- d) Solicitar às entidades competentes, licenças, autorizações e outros documentos necessários à entrada dos bens de ajuda de emergência na República de Moçambique;

2. Compete a(a).....

2.1. Coordenar com os doadores as contribuições financeiras ou em espécie para fazer face à ajuda de emergência nos termos previstos neste Acordo.

2.2. Entregar, nos locais acordados bens de emergência bem como providenciar a coordenação da sua distribuição com o DPCCN, ou outra instituição designada.

2.3. Fornecer antepadamente ao DPCCN a documentação relativa aos Bens de Emergência e aos Meios de Distribuição de modo a permitir o rápido encaminhamento dos mesmos aos locais de destino.

2.4. Elaborar, em articulação com o DPCCN, o Documento de Emergência.

2.5. Em coordenação com o DPCCN, exercer o controle e a fiscalização que julguem necessários para um bom encaminhamento da ajuda de emergência.

ARTIGO 4

- Dos encargos e das isenções

1. Os encargos que forem devidos pelo pagamento de serviços prestados por empresas, tais como, manuseamento, armazenagem, transporte e outros, serão suportados pela(a).....

2. Os bens de emergência destinados à distribuição gratuita beneficiam de isenção de Direitos de Importação, de Emolumentos Gerais Aduaneiros e de Mais Imposições Fiscais.

3. Os Meios de Distribuição definidos no artigo 1 deste Acordo, gozam da isenção prevista no número anterior.

4. A ajuda de emergência em bens destinados à comercialização será cativa de Direitos de Importação, de Emolumentos Gerais Aduaneiros e de mais imposições fiscais, ficando sujeita ao cumprimento de todas as obrigações previstas na legislação sobre importação.

5. Os encargos referidos no número anterior bem como os contravalores, serão suportados pela Contraparte Nacional responsável pelos procedimentos de importação.

6. Os veículos e demais bens que beneficiarem de isenções fiscais e aduaneiras só poderão ser alienados com a autorização do Ministro das Finanças, ficando cativos das imposições que forem devidas.

ARTIGO 5

Das responsabilidades

1. O Governo acorda isentar a(a)..... de qualquer responsabilidade de natureza criminal pelo risco decorrente da execução e distribuição da ajuda de emergência.

2. Sem embargo do disposto no número anterior, os funcionários da(a)..... poderão responder em processo penal ao abrigo da legislação penal em vigor na República de Moçambique.

3. Em caso de controvérsia ou de indemnização que possam advir no âmbito deste Acordo ou de actividades a ele vinculadas, o Governo poderá instaurar o competente processo judicial.

ARTIGO 6

Facilidades, direitos e obrigações

1. No âmbito deste acordo o Governo assegurará o funcionamento de mecanismos institucionais para garantir as

facilidades de tramitação a fim de permitir o rápido desembaraço aduaneiro de ajuda de emergência bem como a sua distribuição.

2. Para efeitos de reconhecimento dos benefícios previstos no presente acordo, o Documento de Emergência servirá como único documento exigível pelas entidades competentes.

3. Independentemente do regime aduaneiro que lhes competir ao abrigo deste Acordo, os equipamentos de rádio emissores-receptores, assim como os Meios de Distribuição designadamente veículos automóveis, motociclos, embarcações e aeronaves, estão sempre sujeitas ao despacho aduaneiro indispensável ao respectivo registo de propriedade.

4. O Governo facilitará a todo o pessoal não moçambicano ligado às actividades no âmbito deste Acordo, bem como aos seus familiares a obtenção de visto de entrada e, autorização de residência na República de Moçambique.

ARTIGO 7

Procedimentos de controle e fiscalização

1. Sem prejuízo para as acções de controlo e fiscalização desenvolvidas por instituições para tal vocacionadas, para efeitos de controlo e fiscalização da implementação da ajuda de emergência ao abrigo deste Acordo, a(a)..... e o DPCCN submeterão um relatório trimestral da sua actividade à Comissão Executiva Nacional de Emergência — CENE, relativo às actividades por eles desenvolvidas para a implementação da ajuda alimentar.

2. As partes envolvidas no Programa de Ajuda de Emergência — CENE,(a)..... e DPCCN — realizarão semestralmente uma reunião de avaliação das acções desenvolvidas nesse âmbito.

ARTIGO 8

Disposições finais

1. Os conflitos emergentes entre as partes signatárias em relação à aplicação deste Acordo, serão resolvidos por via de negociações.

2. As Partes signatárias poderão rescindir o presente acordo desde que haja um manifesto e deliberado incumprimento do estabelecido no mesmo e, em caso de violação da legislação vigente na República de Moçambique.

3. Em caso de guerra, hostilidade ou desordem pública grave, as partes poderão pôr termo ao exercício das suas actividades ao abrigo deste Acordo, e a quaisquer acções no todo ou em parte, que acharem necessárias, para o garante da segurança do seu pessoal bem como da sua propriedade.

4. Este Acordo permanece válido até a conclusão das actividades constantes no Documento de Emergência.

5. As alterações que forem julgadas necessárias, as dúvidas e os casos omissos serão resolvidos por consenso, fazendo-se constar por uma apostila que fará parte integrante do presente acordo.

Feito e assinado em Maputo aos de de 199 ... em Língua Portuguesa.

Em Nome da (a)

Em Nome do Governo da República de Moçambique

.....
(a) Entidade Doadora ou seu Representante.

INFORMAÇÕES RELATIVAS A CHEGADA DA MERCADORIA

01 Do Transporte

a) Meio de Transporte

Nome ou N de Matrícula

b) Da a de chegada / /

0.2 Local de entrada no País

0.3 Local de desembarço aduaneiro

0.4 No caso de embarques parciais

Datas previstas da chegada da merc

/ /

/ /

/ /

/ /

/ /

Meio de Transp

Local de chegada

DECLARAÇÃO

Confirmo as informações constantes no presente documento de emergência e declaro que as mesmas são verdadeiras

Em / /

Assinatura do Representante da
(d)

DECLARAÇÃO

O DPCCN declara que as mercadorias constantes neste documento de emergência se destinam (c)

Em / /

Assinatura do Director Nacional do DPCCN

Espaço reservado a DNA/Serviço Especial de Emergência

(c) A preencher manualmente «Rede de distribuição gratuita» ou «Rede de distribuição comercial»

(d) Entidade Doadora

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Diploma Ministerial n.º 69/92

de 15 de Maio

Tendo em vista assegurar a eficácia e a agilidade dos procedimentos aduaneiros relativos à importação de Bens de Emergência destinados à distribuição gratuita pelas populações afectadas pelas calamidades naturais determino:

Artigo 1. É criada, na Direcção Nacional das Alfândegas a Repartição Especial de Emergência, subordinada ao Departamento de Controle das Operações Aduaneiras a qual concentrará todo o expediente aduaneiro relacionado com o desembaraço de bens importados no âmbito da Emergência.

Art. 2. É criada uma Secção Especial de Emergência nas Alfândegas da Beira, Quelimane, Tete, Nacala e Pemba e igualmente nas Delegações Aduaneiras de Xai-Xai, Inhambane, Manica e Lichinga, com a função de dar desembaraço às mercadorias de emergência em coordenação com a Repartição Especial de Emergência.

Art. 3. Mediante a apresentação do Acordo Geral de Cooperação para a Ajuda de Emergência e do respectivo «Documento de Emergência», visado pela Comissão Executiva Nacional de Emergência, o despacho de Importação

de Emergência que for apresentado, deverá ter imediato seguimento, para o desembaraço das mercadorias, sem qualquer outra formalização.

Art. 4. Poderão ser apresentados na Repartição Especial de Emergência despachos relativos a bens de Emergência de Distribuição Gratuita a serem desembaraçados em qualquer estância aduaneira do País.

Art. 5. Havendo conveniência por parte do Departamento de Prevenção e Combate às Calamidades Naturais, ou outra Instituição designada o despacho de Bens de Emergência de Distribuição Gratuita poderá ser apresentado nas Secções Especiais criadas com a exibição do Documento de Emergência.

Art. 6. A Direcção Nacional do Orçamento em coordenação com a Direcção Nacional das Alfândegas, deverá providenciar a atribuição da verba necessária para cobrir os encargos resultantes da criação dos novos sectores de Serviço.

Art. 7. É aprovado o modelo de Despacho Aduaneiro de Importação para Bens de Emergência de Distribuição Gratuita a ser utilizado no desembaraço dos referidos bens.

Art. 8. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças em Maputo 15 de Maio de 1992 — O Ministro das Finanças *Eneas da Conceição Comiche*

